



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 384/99
SESSÃO DE: 03.05.99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/000247/96 A.I. : 1/395705

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO : Severino Gomes e Cia. Ltda.

RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia

EMENTA: Recurso de Ofício. ICMS – Omissão de compras. Termo de início de fiscalização com irregular intimação do contribuinte, ausência de prazo para apresentar documentação que indica. Impedimento do agente autuante para a prática do ato. Autuação nula.

RELATÓRIO: AI lavrado porque a empresa acima identificada adquirira mercadorias sem as devidas notas fiscais de origem. Demonstração do ilícito no quadro totalizador do levantamento de estoque integrante da informação completar ao AI.

Juntados termos de início e conclusão de fiscalização, informações complementares, totalizador do levantamento quantitativo de estoque e aviso de recepção.

Defesa às fls. 11/13

Perícia, fls. 27/31.

Revisados os dados do lançamento pela perícia, foi em 1ª Inst. o procedimento julgado parcialmente procedente, da decisão não discrepou o C. Tributário em seu parecer, o qual foi, então, adotado pela D. PGE.

É o relato.

VOTO DO RELATOR: Decisão de 1ª Instância bem relatada e fundamentada. Adentrou ao mérito e concluiu pela parcial procedência da ação fiscal. Perícia comprovou novos valores na apuração da omissão de compras de fermento sem qualquer documentação fiscal. Recurso oficial interposto face a decisão parcialmente desfavorável à Fazenda Pública Estadual. A tese foi ratificada pela Assessoria Tributária e, então adotada pela PGE.

A este relator, contudo, parece ter havido no lançamento vício insanável.

Verifica-se no termo de início de fiscalização (fls.03) na intimação do contribuinte, a inexistência de data certa para apresentação dos livros e documentos assinalados, conforme determina o art.273 do Dec. 21219/91 - Os vícios de forma do ato administrativo, lavrado ao arrepio da lei, suprimiram da autuada o exercício à ampla defesa e anularam a ação fiscal.

O Auto de Infração resultante é abusivo, posto que, praticado em desobediência à expressa disposição de lei.

A ilegitimidade do ato torna, também, o agente impedido para sua prática.

O termo de intimação datado de 04.10.95 que deveria ter por objetivo dar ciência do início da fiscalização a isto não serviu.

Natimorta a ação fiscal sem início válido, absolutamente nulo, resultou, o lançamento.

Despiciendo exame de mérito.

Diante do exposto, contrariando a tese de parcial procedência esposada à Decisão Singular, Consult. Tributária e PGE, submeto a esta E. Câmara, voto para que se conheça do recurso oficial, dê-se-lhe provimento e se reforme, a decisão recorrida, parcialmente condenatória, para nulidade da ação fiscal, face ao impedimento do autuante para a prática do ato.

É o voto.

DECISÃO: Vistos, etc., autos de nº 1/247/96, **RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do C.R.T., por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão parcialmente condenatória exarada á 1ª Instância para nulidade absoluta do procedimento, face ao impedimento do agente autuante para a prática do ato, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator e em consonância com nova manifestação da douta PGE, à sessão, que sugeriu a nulidade do presente processo.

**SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 01 de junho de 1999**

Conselheiros:


José Ribeiro Neto - Presidente


Alberto Cardoso Mendes Maia - Relator



Moacyr José Barreira Banzato

Francisco das Chagas Albuquerque

Maria Diya Santos Salomão

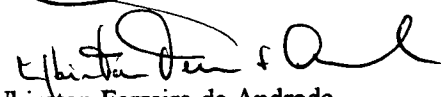

Wlândia Maria Parente Aguiar


José Maria Vieira Mota


José Paiva de Freitas


José Amarilho Belém de Figueiredo

Fomos Presentes:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

A Tributário